

**TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E
OPERACIONAL**

TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO
TÉCNICA, CIENTÍFICA E
OPERACIONAL QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL, A SAFERNET
BRASIL E O NÚCLEO DE
INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO
DO PONTO BR (NIC.BR)

Pelo presente instrumento,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominado MPF, com sede no SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – Brasília/DF, inscrito no CNPJ nº 26.898.715/0052-52, neste ato representado pela Subprocuradora da República, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, a

SAFERNET BRASIL, associação civil de direito privado sem fins lucrativos e econômicos, de atuação nacional, de duração ilimitada e ilimitado número de membros, sem vinculação político partidária, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.837.984/0001-09, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Agnelo Brito, 110, Edifício 20 – sala 402 – Federação, neste ato representada por seu Presidente, Dr. THIAGO TAVARES NUNES DE OLIVEIRA, e o

O **NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.BR**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob Nº 05.506.560/0001-36, com sede à Avenida das Nações Unidas Nº 11.541, 7º Andar - Brooklin - São Paulo/SP, neste ato representado por DEMI GETSCHKO, portador da cédula de identidade RG, doravante denominado NIC.br, com a anuência do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, criado pelo Decreto Presidencial nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, com sede no mesmo endereço,

CONSIDERANDO que o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, inserto no Art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece a

promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem e raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO a LEI Nº 12.965/2014 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos municípios;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e que o parágrafo 4º do mesmo artigo obriga o Estado a punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, obriga os Estados-partes a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, inclusive no que se refere à exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90) dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO as disposições constantes na Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (resolução 53/144 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO que a Lei 11.829/2008 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar novas condutas relacionadas a utilização da Internet para práticas de crimes contra crianças e adolescentes e disciplinou a atuação dos canais de denúncia da sociedade civil no tocante ao recebimento, processamento e encaminhamento de notícia dos crimes referidos nesta lei;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, obriga os Estados-partes a reprimir qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

CONSIDERANDO que a mesma Convenção obriga os Estados-partes a tomar todas as medidas apropriadas para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupos ou organizações;

CONSIDERANDO que é objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CR, art. 3º, inciso IV);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 5º, inciso XLI, da Constituição da República ordena a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989, tipifica o delito de "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" e qualifica a conduta quando cometida por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza (art. 20, caput, e § 3º);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) ordena a edição de medidas que busquem coibir o uso da Internet para incentivar práticas de violação dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (CR, art. 109, inciso V);

CONSIDERANDO que a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) demanda a criminalização, em todo o mundo, da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil, e enfatiza a importância de

cooperação e parceria mais estreita entre o governo, a sociedade civil e a indústria da Internet;

CONSIDERANDO o grande número de denúncias de sítios brasileiros com conteúdo racista e discriminatório, o que está a exigir providências interinstitucionais, em decorrência dos bens jurídicos fundamentais atacados, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e a igualdade fundamental entre todas as pessoas;

CONSIDERANDO a experiência acumulada pelos fundadores da organização-parte na concepção, planejamento, desenvolvimento e operação do projeto;

CONSIDERANDO que a atual dispersão dos canais de denúncia de crimes cibernéticos prejudica, sensivelmente, a persecução penal, favorecendo a impunidade em casos graves de pornografia infantil e crimes de ódio;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor da Internet no Brasil, diante da necessidade de embasar e orientar suas ações e decisões, segundo princípios fundamentais editou a Resolução Nº 3 de 2009 que estabelece "10 princípios para a Internet no Brasil", dentre os quais:

1. Liberdade, privacidade e direitos humanos O uso da Internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

7. Inimputabilidade da rede

O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos.

CONSIDERANDO que a Safernet possui Termos de Cooperação, em vigor com as Procuradorias da República nos estados do Acre, Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Roraima, Rondônia e Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que entre 2006 a 2016, a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet recebeu e processou 3.861.707 denúncias anônimas envolvendo 668.288 páginas (URLs) distintas escritas em 9 idiomas e hospedadas em 85.993 hosts diferentes, conectados à Internet através de 50.405 números IPs distintos, atribuídos para 98 países em 5 continentes;

CONSIDERANDO a existência do Grupo de Trabalho de Combate a Crimes Cibernéticos da 2ª CCR, desde 2011, responsável por estabelecer uma política institucional, de âmbito nacional no MPF, voltada à efetiva repressão aos crimes cibernéticos;

CONSIDERANDO a existência do Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP, desde 2003, primeiro grupo especializado no MPF no combate aos crimes cibernéticos e o Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos na PR/SP, desde 2009, com servidores especializados na análise técnica de denúncias; relatórios e desenvolvimento de ferramentas que auxiliem no trabalho dos membros do grupo especializado, entre outras funções;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de integrar as partes signatárias na aplicação dos dispositivos constitucionais e legais acima referidos;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL** com a finalidade de unir esforços para prevenir e combater a pornografia infantil, a prática de racismo e outras formas de discriminação, instrumentalizadas via Internet. Para tal, ficam acordadas as seguintes **CLÁUSULAS**:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente termo tem por objeto a cooperação técnica, científica e operacional entre as partes celebrantes, com vistas:

- a) à união de esforços e objetivos institucionais com vistas a operacionalização e análise de notícias de crimes contra os direitos humanos praticados com o uso da rede mundial de computadores – Internet – no Brasil;
- b) ao intercâmbio e difusão de tecnologias, para serem gratuitamente utilizadas pelas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal e também pelas autoridades policiais brasileiras;
- c) ao desenvolvimento de projetos e atividades voltadas para o treinamento de recursos humanos, editoração e publicação, planejamento e desenvolvimento institucional abrangendo as áreas de pesquisa e extensão, com o intuito de debater e assegurar a efetiva proteção e promoção dos direitos humanos na sociedade da informação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste termo, a expressão “crimes contra os direitos humanos” compreende os seguintes delitos: a) crimes de ódio tipificados no art. 20 e §§ da Lei Federal n.º 7.716/89; b) crime relacionados à pornografia infantil juvenil tipificado no art. 241 da Lei Federal n.º 8.069/90 e seguintes; c) crimes contra o sentimento religioso tipificados no art. 208 do Código Penal brasileiro; d) crime de incitação ao genocídio, previsto no art. 3º da Lei Federal n.º 2.889/56; e) apologia ou incitação aos crimes acima indicados ou a outros delitos contra a vida, a integridade física, a liberdade (inclusive sexual) e a incolumidade pública, desde que de competência da Justiça Federal brasileira; e) crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal brasileiro), se conexo aos crimes acima indicados; f) crimes de organização criminosa (Lei Federal nº 12.850/13), se conexo aos crimes acima indicados.

CLÁUSULA SEGUNDA – COMPROMISSOS COMUNS

Para a consecução dos objetivos indicados na cláusula primeira, as partes comprometem-se neste ato a:

- a) desenvolver, em parceria, estudos e pesquisas buscando criar e aperfeiçoar as tecnologias de enfrentamento aos crimes cibernéticos, disponibilizando o conhecimento gerado para as autoridades brasileiras envolvidas na persecução penal;
- b) promover o intercâmbio de informações, tecnologias e assemelhadas, através da organização de cursos, oficinas e outras atividades de capacitação;
- c) promover campanhas conjuntas para a conscientização da sociedade em relação à utilização adequada da Internet, visando à proteção e promoção dos direitos humanos na sociedade da informação.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA SAFERNET BRASIL

A SAFERNET BRASIL compromete-se, neste ato, a:

- a) manter portal na Internet para a recepção de notícias de crimes contra os direitos humanos, contendo informações e orientações ao público sobre o uso seguro e lícito da Internet;
- b) disponibilizar acesso e consulta on-line aos Membros do MPF indicados pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e aos servidores do



MPF indicados pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República em São Paulo, ao conteúdo da base de dados da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, que reúne informações provenientes da Safernet e de suas instituições parceiras no Brasil e no exterior, limitado a 30 (trinta) usuários;

- c) fornecer aos Membros do MPF indicados pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e aos servidores do MPF indicados pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República em São Paulo, os recursos tecnológicos e o treinamento necessários ao pleno desenvolvimento das ações previstas neste termo de cooperação.

Parágrafo único: preferentemente os treinamentos serão ministrados via videoconferência para minimizar custos de deslocamento.

§ 1º. A associação signatária declara-se, neste ato, ciente de que o presente ato tem natureza gratuita, e que, portanto, o adimplemento das obrigações contidas neste termo não importará em contraprestação financeira por parte do Ministério Público Federal.

§ 2º. Na medida de suas possibilidades financeiras e jurídicas, o Ministério Público Federal prestará o suporte necessário à execução das obrigações contidas no cláusula anterior e na alínea "c" da presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA – COMPROMISSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O MPF compromete-se, neste ato, a:

- a) divulgar e noticiar a celebração do presente termo de cooperação às Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal;
- b) publicar extrato deste termo no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA QUINTA – COMPROMISSOS DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.BR

O NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.BR compromete-se, neste ato, a:

- 1) conduzir pesquisas periódicas, produzindo indicadores sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação (TICs) em diversos setores da sociedade brasileira que possam gerar insumos para a elaboração de políticas públicas;
 - 2) promover ou colaborar na realização de cursos, simpósios, seminários, conferências, feiras e congressos, visando contribuir para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino e dos conhecimentos nas áreas de suas especialidades;
 - 3) realizar gestões junto aos provedores de acesso e serviços a Internet, bem como ministérios e órgãos governamentais e não governamentais para o apoio e divulgação das ações desenvolvidas em parceria.
- § 1º - Na execução das atividades a que se refere este artigo, o NIC.br obedecerá as regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br;

CLÁUSULA SEXTA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre as partes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - ALTERAÇÃO E DENÚNCIA

O presente instrumento poderá ser alterado, de comum acordo entre as partes, em qualquer de suas cláusulas, mediante a Termo Aditivo, bem como rescindido unilateralmente por conveniência das partes ou denunciado a qualquer tempo, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Na hipótese mencionada no caput desta cláusula, ficará assegurado o prosseguimento e conclusão dos trabalhos em curso, salvo decisão contrária acordado entre os partícipes.

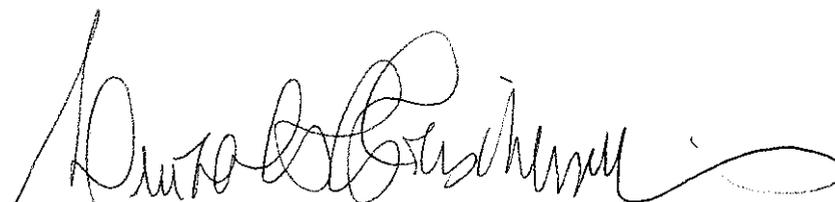
CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA

O presente termo vigorará por tempo indeterminado, facultado às partes o exercício, a qualquer tempo, do direito potestativo referido na cláusula anterior.



E por estarem justos e acordados, assinam o presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas signatárias, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.



LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR



THIAGO TAVARES NUNES DE OLIVEIRA
Safernet Brasil

DEMI GETSCHKO
Diretor-Presidente
Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br –
NIC.br